PROGRAMA PARA A 42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
29 - 04 - 2020 - 14h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

NORMAIS

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.320/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Prorroga os prazos estabelecidos no art. 31 e § 2º do art. 37 da Lei Municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006 e arts. 20 e 28 da Lei nº 1835 de 3 de janeiro de 2008, em decorrência do estado de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo Coronavírus SARS - CoV - 2/COVID – 19, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020".

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *294/2020*

PROTOCOLO Nº *2384/2020*

PROJETO DE LEI Nº 2320/2020

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

"PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 31 E 2 DO ART. 37 DA LEI MUNICIPAL N 1704 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006 E ARTS. 20 E 28 DA LEI N 1835 DE 3 DE JANEIRO DE 2008, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV- 2/COVID - 19, ESTABELECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL N 34.380 DE 23 DE MARCO DE 2020".

AUTUAÇÃO:

AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020, AUTUO O PRESENTE PROCESSO E DOCUMENTOS ANEXOS QUE ADIANTE SE VÊ(EM), DO QUE, PARA CONSTAR, EU, EMANOELE DE DEUS SAVAGIN, FUNCIONÁRIO ENCARREGADO, LAVREI O PRESENTE TERMO.

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 02

OFÍCIO_EXTERNO nº 1081/2020

Araucária, 7 de abril de 2020

Ao(À) Senhor(a): AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei n° 2.320/2020 - Prorroga os prazos estabelecidos no art. 31 e § 2º do art. 37 da Lei Municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006 e arts. 20 e 28 da Lei nº 1835 de 3 de janeiro de 2008 em decorrência do estado de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo Coronavírus SARS - CoV - 2/COVID - 19, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020."

Prezado(a);

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2320/2020, que prorroga os prazos estabelecidos no art. 31 e § 2º do art. 37 da Lei Municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006 e arts. 20 e 28 da Lei nº 1835 de 3 de janeiro de 2008 em decorrência do estado de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo Coronavírus SARS - CoV - 2/COVID – 19, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020.

Segundo estabelecem os dispositivos objeto da prorrogação proposta, vence em 30 de abril de cada ano, o prazo para protocolo de pedido de Progressão por Habilitação/Titulação e Qualificação dos servidores públicos do quadro geral e Promoção Vertical e Progressão por Certificação para servidores do quadro do magistério.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, visa prorrogar os referidos prazos até o dia 30 de julho de 2020, para evitar prejuízo aos servidores públicos, em virtude da dificuldade para emissão de certificados e conclusão de cursos em decorrência da suspensão das atividades pela pandemia causada pelo Coronavírus.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária e em sessão extraordinária, diante da suspensão das atividades da Câmara Municipal de Araucária.

A presente solicitação de urgência justifica-se pelo vencimento em 30 de abril dos prazos estabelecidos nas referidas normas, em prejuízo aos servidores públicos.

PROTOCOLO Nº 2384/2020
EM: 08/04/2020
FUNCIONÁRIO: Pierre da Cruz Silveira
Auxiliar Administrativo

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Câmara Municipal de Araucária FLS. 04

PROJETO DE LEI N° 2.320, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Prorroga os prazos estabelecidos no art. 31 e § 2º do art. 37 da Lei Municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006 e arts. 20 e 28 da Lei nº 1835 de 3 de janeiro de 2008, em decorrência do estado de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo Coronavírus SARS - CoV - 2/COVID – 19, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Estado do Paraná declarado no Decreto Estadual n° 4319, de 23 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº 01/2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública no município de Araucária decretado pelo Decreto Municipal nº 34.380/2020 em virtude da pandemia pelo Coronavírus SARS - CoV - 2/COVID - 19;

CONSIDERANDO a dificuldade que os servidores públicos estão encontrando para emissão de certificados e conclusão de cursos em virtude da suspensão das atividades em virtude da pandemia pelo Coronavírus, inviabilizando o cumprimento dos prazos previstos nas Leis nº 1704/2006 e 1835/2006;

Art. 1º Em decorrência do estado de emergência em saúde pública estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020, ficam prorrogados até o dia 30 de julho de 2020 os prazos contidos nos seguintes dispositivos legais:

I – art. 31 e § 2º do art. 37 da Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006; e
II – arts. 20 e 28 da Lei nº 1835 de 3 de janeiro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de abril de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 18604/2020

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 13/04/2020
Despacho: A.D.P.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 05

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Extraordinária realizada no dia 13/04/2020.

Na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município, o qual foi aprovado em Sessão.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 14 de abril de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 06 a 08, com Parecer Jurídico nº 32/2020, contendo 03 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 16 de Abril de 2020.

Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA 06

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 294/2020

PROJETO DE LEI Nº 2320/2020

PROTOCOLO Nº 2384/2020

EMENTA: "*PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 31 E § 2º DO ART. 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.704 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006 E ARTS. 20 E 28 DA LEI Nº 1835 DE 3 DE JANEIRO DE 2008, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS SARS – COV – 2/COVID – 19, ESTABELECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 34.380 DE 23 DE MARÇO DE 2020.*"

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 32/2020

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação e aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e 1.835, de 3 de janeiro de 2008.

Em sua mensagem, Ofício Gabinete nº 1081/2020, fls. 02, o Senhor Prefeito esclarece que há a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos nas referidas leis em face da dificuldade para emissão de certificados e conclusão de cursos em decorrência da suspensão das atividades pela pandemia causada pelo Coronavírus. Assim, a proposição visa prorrogar os referidos prazo para até o dia 30 de julho do corrente ano, para evitar prejuízo aos servidores públicos.

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso II do art. 41 da Lei Orgânica.

Preliminarmente, importa referir que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso II do art. 41 da Lei Orgânica.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1°, II, "c"), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Desta feita, compete ao Executivo Municipal a iniciativa da presente proposição.

As alterações recaem essencialmente nos prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.704/2006, no *caput* do art. 31 que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e a Lei Municipal nº 1.835/2008, nos arts. 20 e 28 que institui e disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério de Araucária:

> *Art. 31. A Progressão por Habilitação/Titulação deverá ser requerida através de Processo Administrativo* ***até 30 de abril de cada ano****, tendo a administração 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir fundamentadamente o requerimento, a partir do prazo final para o protocolo das mesmas. (Redação dada pela Lei nº* ***2393****/2011)*
>
> *Art. 37. A promoção dar-se-á quando o integrante do quadro próprio dos servidores do Município de Araucária completar 120 (cento e vinte) créditos, na proporção de 01 (um) crédito para cada hora de cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns, passando a receber 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico que estiver percebendo.*
> *§ 1º A promoção por qualificação será efetivada pelo critério de formação continuada relacionada a seu cargo, conforme perfil profissiográfico, ou função para qual for designado através de ato administrativo, desde que o curso, congresso, seminário, treinamento ou capacitação sejam realizados durante a vigência do ato administrativo.*
> *§ 2º A promoção por qualificação poderá ser requerida de janeiro* ***até o dia 30 de abril de cada ano****, tendo a administração 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir fundamentadamente o requerimento, a partir do prazo final para o protocolo das mesmas.*
>
> *Art. 20. Para obter a Promoção Vertical o Profissional do Magistério que reunir as condições necessárias deve protocolar, entre os dias* ***2 de janeiro a 30 de abril de cada ano,*** *requerimento específico, juntando os documentos comprobatórios necessários, nos termos desta Lei.*
> *Art. 28. Para obter a Progressão por Certificação o Profissional do Magistério que reunir as condições necessárias deve protocolar, entre os dias* ***2 de janeiro a 30 de abril de cada ano,*** *requerimento específico, juntando os documentos*

comprobatórios necessários, nos termos desta Lei. (grifamos)

Pelo excerto acima temos que o prazo para o servidor protocolar o requerimento de progressão por titulação e promoção por qualificação se encerra no dia 30 de abril de cada ano. Destarte, conforme fundamentação do Executivo Municipal, em face do reconhecimento do estado de calamidade pública solicitada pelo Presidente da República, pela decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Paraná e, ainda, a declaração de situação de emergência de saúde pública no município de Araucária, os servidores públicos estão com dificuldade em obter as emissões dos certificados e conclusão de cursos tendo em vista a suspensão das atividades pela pandemia pelo Coronavírus, inviabilizando, desta feita, o cumprimento dos prazos previstos nas referidas leis municipais.

Sendo assim, para evitar prejuízos aos servidores públicos o Prefeito decidiu prorrogar os prazos para até 30 de julho do corrente ano.

A presente proposição segue as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo, com a devida vênia, recomendo a supressão das considerações do Projeto de Lei nº 2.320/2020, em atendimento à boa técnica legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, salvo melhor entendimento das Comissões Competentes e atendida a recomendação acima, somos pelo trâmite regimental.

Alertamos que o Senhor Prefeito solicita a apreciação da proposição em regime de urgência, conforme o art. 42 da LOMA, a qual foi aprovada na Sessão Plenária, segundo folha de informação de fls. 05 , portanto, o prazo é de dez dias comum a todas as Comissões, art. 62, § 4º do Regimento Interno.

DIRETORIA JURÍDICA 08

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 16 de abril de 2020.

Leila Mayumi Kichise
OAB/PR nº 18442

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
09
9

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 294/2020 (Projeto de Lei n° 2.320/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 16 de abril de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a) Fabio Alan - PSB.
na data de 23/04/20 para emissão de parecer.

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

PARECER N° 64/2020

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei n° 2.320 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual "Prorroga os prazos estabelecidos no art. 31 e § 2 do art. 37 da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e arts. 20 e 28 da Lei nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, em decorrência do estado de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo coronavírus SARS-CoV-2/COVID-19, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020".

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.320 de 2020 que "Prorroga os prazos estabelecidos no art. 31 e § 2 do art. 37 da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e arts. 20 e 28 da Lei nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, em decorrência do estado de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo coronavírus SARS-CoV-2/COVID-19, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 34.380 de 23 de março de 2020".

Segundo o Executivo Municipal, a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos nas referidas leis, se afirma diante da dificuldade para emissão de certificados e conclusão de cursos em decorrência da suspensão das atividades pela pandemia causada pelo Coronavírus. Assim, a proposição visa prorrogar os referidos prazos para até o dia 30 de julho do corrente ano, evitando assim prejuízo aos servidores públicos.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito;"*

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c"), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 24/2020), tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado as fls. 06,07 e 08, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.320/2020 de autoria do Executivo Municipal.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O PROJETO DE LEI 2.320 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Celso Nicacio da Silva	X			

...rifico que juntei parecer da Comissão
...Justiça e Redação
...endo 04 lauda(s)
24/04/20.
Raphaella Parcanhos
ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

...rifico que juntei parecer das
...omissões Técnicas contendo 04
...uda(s).
...omissão(ões): Justiça e Redação
...elator: Fábio Alves
...nCaminhado a Diretoria do Processo
Legislativo em: 24/04/20.
Raphaella Parcanhos